



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00030/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00792.001928/2016-16

INTERESSADOS: Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação /PF/FNDE/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE.

ASSUNTO: CONSULTA. Atividades de Consultoria e de Assessoramento Jurídicos. Orientação institucional.

EMENTA: Repasse de recursos públicos federais aos municípios. Liberação. **Notificação** das Câmaras Municipais. Exigência do art. 1º da Lei nº 9.452, de 1997 (art. 1º). **Obrigatoriedade**. "Informes" na página eletrônica da Entidade (FNDE). **Insuficiência**. Manifestações do TCU. Divulgação da liberação de recursos na INTERNET. Alcance. Acesso à Comunidade e as Câmaras Municipais. Efetivo controle social. Ausência de determinação do *meio* de comunicação. "A comunicação pela *internet* satisfaz a publicidade prescrita na Lei 9.452/1997" (Acórdão nº 2269/2006- 2ªC). Excepcionalidade. Ausência de recursos tecnológicos. **Comunicação postal ou outro meio apropriado** que satisfaça a exigência legal. Comunicação.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. O Processo Eletrônico indigitado chega a este Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, instruído com Parecer oriundo da Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (PF/FNDE), e com o Despacho hierárquico que o aprovou, em parte, e que, ao final, sugere que seja formulada *consulta* a este Departamento, em face da *alta relevância* da matéria, nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 16 de julho de 2013.

2. Acentue-se, de plano, que o Expediente em exame não veio instruído com cópias digitalizadas das peças que informaram a CONSULTA formulada pela Administração do FNDE à PF/FNDE, e que resultou na expedição do Parecer encaminhado a este Departamento de Consultoria, ocasionando, então, *para contextualizar a questão posta*, da necessária utilização, por empréstimo, do relatório inserto na manifestação jurídica da origem, narrado nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela a Coordenação-Geral de Execução e Operação Financeira - CGEOF acerca da possibilidade de alteração da sistemática de notificações acerca dos repasses de recursos efetuados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Segundo informa a consulente, atualmente são encaminhados pelo FNDE as seguintes notificações acerca dos repasses de recursos:

- o *Avisos de crédito para todas as entidades receptoras de recursos (cerca de 600.000 anualmente);*
- o *Comunicados aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social - CACS/FUNDEB (cerca de 2.800 anualmente);*
- o *Notificações às Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Câmaras Legislativas (cerca de 900.000 anualmente).*

Aduz também que os avisos de crédito são efetuados por meio de arquivos gerados pelo Sistema Integrado de Gestão Financeira - SIGEF a bancos parceiros, os quais emitem correspondência aos titulares das contas. Por sua vez, os comunicados aos CACS/FUNDEB e às Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Câmaras Legislativas são realizadas por meio de ofícios (cartas). Esclarece, também, que em alguns dos programas de competência do FNDE as notificações dão-se por meio eletrônico.

Por meio da Nota Técnica nº 001/2016/CGEOF/DIFIN (SEI 0041571), a Coordenação-Geral de Execução e Operação Financeira - CGEOF consulta esta Procuradoria Federal acerca da possibilidade de que tais notificações passem a ser realizadas por meio de informes eletrônicos, a serem disponibilizados na página eletrônica da autarquia.

Para tal fim, além da referida nota técnica, os autos foram instruídos com seguintes principais documentos: (a) Nota contendo trechos de atos normativos do FNDE (SEI 0040266); (b) Memorando nº 1151/2015-DIATA/COORI/AUDIT/FNDE (SEI 0040270); (c) Memorando nº 1855/2015-DIATA/COORI/AUDIT/FNDE (SEI 0040272); (d) Lei nº 9.452/97 (SEI 0040276); (e) Ofício nº 0090/2015 (SEI 0040278); e (f) e-mail encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

É o relatório. Passo a opinar." (Grifei).

1. PRELIMINARMENTE.

3. Vale ressaltar, de pronto, e em preliminar, que o PROCEDIMENTO de consultas a este Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal está disciplinado, atualmente, pelas normas constantes da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, fixando as suas condições de admissibilidade.

4. Na hipótese concreta em exame, como narrado no relatório supracitado, trata de CONSULTA formulada pela Administração do FNDE à PF/FNDE, na busca do exame da possibilidade de alteração da sistemática de **notificações acerca dos repasses de recursos efetuados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** (destaquei), informando, quanto ao tema, que os comunicados aos CACS/FUNDEB e às **Câmaras Municipais**, Assembleias Legislativas e Câmaras Legislativas são realizadas por meio de ofícios - cartas - (Negritei).

5. Daí, então, a consulta formulada à PF/FNDE, nos seguintes termos: **acerca da possibilidade de que tais NOTIFICAÇÕES passem a ser realizadas** por meio de INFORMES ELETRÔNICOS, **a serem disponibilizados NA PÁGINA ELETRÔNICA DA AUTARQUIA** (Destaquei e negritos do original).

6. Desse modo, e nessas circunstâncias, não se trata, na hipótese, de *controvérsia jurídica* entre órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal, nem, tampouco, *de controvérsia jurídica entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico* do poder Executivo da União, *que demande uniformização*; não se trata, também, da *necessária revisão de entendimento firmado em orientação normativa* editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal.

7. Nesses termos, e nessas condições, a CONSULTA aqui formulada não preenche os requisitos de admissibilidade fixados nos incisos I e II do art. 39 da Portaria PGF nº 338, de 2016.

8. Há de se indagar, ademais, ainda no tema da admissibilidade, se a CONSULTA em questão por tem objeto matéria de ALTA RELEVÂNCIA jurídica, para, então, ser admitida, suplantando, se for o caso, o requisito fixado no inciso III do art. 38 da Portaria que disciplina o procedimento de consultas a este Departamento.

9. A inexistência desse obstáculo, todavia, há de ser evidenciado, no caso concreto, no momento da formulação da consulta, o que não ocorreu, satisfatoriamente, na espécie.

10. Não obstante, noticia-se no Parecer em exame que o Tribunal de Contas da União (TCU), em seus julgados, tem dado interpretação flexível à norma legal que regulamenta o objeto da Consulta, citando, inclusive, parte de Acórdão da 2ª Câmara do TCU, e com interpretação jurídica diametralmente oposta a do parecerista; por outra,

informa o parecer em exame, ainda, que outros órgãos e entidades vêm se valendo da metodologia fixada pelo TCU, a exemplo da Fundação Nacional de Saúde - FNS, supostamente com o aval da Consultoria Jurídica da Pasta.

11. Assim, e em face dessas informações, cujos efeitos podem, por ventura, gerar reflexos em outros órgãos jurídicos, inclusive em órgãos de execução da própria Procuradoria Geral Federal, quando do regular exercício das atividade de assessoramento jurídico à entidade representada, eventualmente repassadora de recursos aos municípios, penso não ser demasiado, nas circunstâncias, *flexibilizar* o requisito de admissibilidade da consulta, para admitir como presente, na hipótese, situação de ALTA RELEVÂNCIA jurídica na questão objeto da Consulta.

12. Com efeito, *proponho*, aqui, e preliminarmente, a *admissibilidade da CONSULTA*, com amparo no inciso III do art. 38 da Portaria PGF nº 338, de 2016.

2. DO MÉRITO.

13. Acentue-se, de imediato, no exame mérito, se bem entendido o objeto da Consulta da Origem, que a preocupação da Administração do FNDE consiste em saber, nos termos da *Nota Técnica nº 001/2016/CGEOF/DIFIN (SEI 0041571)*, da *Coordenação-Geral de Execução e Operação Financeira - CGEOF*, sobre a necessidade de se manter a sistemática de **notificar** às Câmaras Municipais, *por meio de carta*, dos recursos públicos federais repassados aos Municípios; e então, indaga, a propósito, **"acerca da possibilidade de que tais NOTIFICAÇÕES passem a ser realizadas por meio de informes eletrônicos, a serem disponibilizados na página eletrônica da autarquia"** (*Destaquei e negritos do original*).

14. Assim, e fixado o objeto da Consulta em exame, e seus limites, é oportuno apontar, de pronto, a norma legal aplicável, especificamente, à matéria de interesse da Administração, para depois, e se necessário, se evidenciar o real alcance e o efetivo sentido do dispositivo legal em questão.

15. A *imperiosidade* de se NOTIFICAR as Câmaras Municipais do repasse de recursos financeiros aos Municípios ostenta norma legal específica, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que assim dispõe:

"Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais **notificarão** as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, **no prazo de dois dias úteis**, contado da data da liberação" (Grifei).

16. Desse modo, parece que a norma legal citada não deixa margem para qualquer espécie de discussão interpretativa, já que preceitua, peremptoriamente, a necessária NOTIFICAÇÃO das Câmaras Municipais, no prazo de dois dias úteis, de recursos financeiros liberados aos Municípios pelos órgãos e entidades da administração federal, inclusive utilizando o verbo do texto da norma no *modo imperativo* (*os órgão e as entidades notificarão*).

17. Não obstante isso, o que poderia gerar dúvidas, na prática, isto sim, é a *forma* da NOTIFICAÇÃO a ser levada a efeito, para atingir os seus claros objetivos, em face da ausência de especificidade no texto legal.

18. Nesse ponto, sirvo-me, mais uma vez, da esclarecedora manifestação contida no Parecer da origem, quando preleciona:

"De se notar que a Lei nº 9.452/97 nada dispôs acerca da *forma* na qual tais comunicações deveriam se dar, de modo que nada impede que o tema venha ser objeto de regulamentação infralegal, inclusive por ato normativo do próprio FNDE. Cabe, assim, à Administração decidir a *forma* pela qual tais notificação não de ser efetuadas" (*Destaquei e grifos do original*).

19. Desse modo, como visto, e na ausência da expressa indicação da *forma* de notificação a que se refere a lei, parece oportuna a transcrição, aqui, do conceito jurídico de NOTIFICAÇÃO, com a mera pretensão de se assentar a sua real finalidade e os seus regulares efeitos:

"Notificar é fazer prova de recebimento ou de se ter dado conhecimento, **de maneira inequívoca**, de que o notificado recebeu o documento que lhe foi enviado, dele tomando ciência de todo o teor, e provando-se, quando necessário, qual foi o teor de que tomou conhecimento" (José Maria Sivieiro, *in* Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Seus Registros na Prática, 1983 - negritei).

20. Desse conceito e de sua finalidade, não parece difícil se extrair a verdadeira finalidade da NOTIFICAÇÃO a que se refere a norma legal em destaque, que visa dar, sem dúvida, e expressamente, *inequívoco conhecimento* às Câmaras Municipais dos recursos financeiros repassados aos Municípios, para viabilizar que haja, por

parte do legislativo municipal, no uso do seu poder fiscalizador, o efetivo acompanhamento da correta, adequada e eficaz aplicação dos recursos públicos por parte do Executivo Municipal.

21. Ora, se a NOTIFICAÇÃO em estudo visa dar *inequívoco* conhecimento às Câmaras Municipais dos recursos repassados pelos órgãos e entidades da administração federal, e se esta tem por *finalidade* viabilizar a fiscalização da aplicação desses recursos financeiros, não restam dúvidas de que qualquer que seja a *forma* de notificação utilizada pelo órgão repassador, esta não poderá, sob qualquer pretexto, maquiagem o real objetivo e finalidade da norma, nem, tampouco, restar dúvidas sobre o efetivo recebimento e a ciência da notificação pelo interessado.

22. A propósito, não é despidendo apontar, nesse ponto, que o Tribunal de Contas da União (TCU), em pelo menos duas oportunidades, já se manifestou *acerca do tema em estudo* e no que diz respeito a *aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.452, de 1997*, ao apreciar Representação denunciando o descumprimento da norma posta, por parte de órgãos e entidades federais.

23. Na primeira delas, e segundo consta do seu correspondente relatório, "o representante informa que o art. 1º da Lei nº 9.452, de 1997, não estaria sendo cumprido, *porque a Câmara Municipal não foi notificada sobre o repasse dos recursos à Prefeitura Municipal*; e que o prefeito teria sacado todo o dinheiro das contas bancárias, e não realizou nenhuma das obras para as quais teriam sido celebradas as avenças" (Grifei);

24. Instruída a noticiada Representação, e levada à apreciação, a mesma foi julgada procedente, para determinar ao órgão repassador dos recursos, no ponto aqui pertinente, que:

"(...)".

" 9.2.2 cumpra *rigorosamente* a exigência contida no art. 1º da Lei 9.452, de 20 de março de 1997, no sentido de comunicar às Câmaras Municipais sobre a liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os respectivos municípios, no prazo de dois dias úteis, contados da data da liberação" (Acórdão nº 552, de 2004, 2ª Câmara - Grifei).

25. Na segunda Representação, e no oportuno tempo do julgamento, o TCU foi menos rigoroso na interpretação da norma do dispositivo legal em estudo, abrandando o seu sentido, para admitir, em face do avanço da tecnologia e da modernidade, que a NOTIFICAÇÃO às Câmaras Municipais poderá ser realizada via INTERNET, assentando o entendimento, no voto do Relator, todavia, de que a COMUNICAÇÃO deverá cumprir rigorosamente a sua finalidade, nos seguintes termos, em síntese:

"(...)".

"A Lei nº 9.452/1997, nos dispositivos a seguir transcritos, determinou a comunicação da liberação de recursos federais às Câmaras Municipais. O comando normativo *possui nítido objetivo* de fortalecer a competência fiscalizadora dos legislativos municipais, especialmente no tocante aos recursos federais sob a administração das Prefeituras. Procura-se, por tal forma, *dar maior transparência à gestão pública* mediante controle social do emprego dos recursos públicos" (Destaquei);

"(...)".

"Entendo que o art. 1º da Lei nº 9.452/97, ao não determinar o meio de comunicação, possibilitou a atuação discricionária do administrador público. Dessa forma, *não havendo frustração do objetivo do legislador*, qual seja, a disseminação de informações acerca dos recursos federais repassados, o administrador pode adotar o meio que considerar oportuno e conveniente" (Destaquei);

"(...)".

"Dessa forma, com as devidas vênias por discordar da proposta da unidade técnica, conheço da Representação, formulada nos termos do art. 3º da Lei nº 9.452/97, para considerá-la improcedente, *pois a comunicação pela internet satisfaz a publicidade prescrita pela Lei 9.452/1997*" (Destaquei);

"Apenas adiciono recomendação à Secretaria do Tesouro Nacional no sentido de que oriente os demais órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista para que, em situações excepcionais e considerando a carência de meios à disposição das Câmaras Municipais, *atendam a pedido desses órgãos para o envio da comunicação a que se refere a Lei nº 9.452/1997 por outro meio que satisfaça o fim previsto na lei*, até que a situação excepcional seja solucionada. (...) (Destaquei e negritei). (Acórdão nº 2269, 2006, Segunda Câmara).

26. Assim, o TCU, embora tenha abrandado o sentido da norma, quanto a *forma* de NOTIFICAÇÃO às Câmaras Municipais, admitindo a COMUNICAÇÃO via *internet* como satisfatória, condicionou, expressamente,

contudo, que tal comunicação não pode frustrar o *nítido objetivo do legislador de fortalecer a competência fiscalizadora dos legislativos municipais*.

27. Vale mencionar, ainda, nesse ponto, que o Parecer da Origem, quanto ao tema, traçou uma oportuna *distinção* entre o princípio da *publicidade*, de um lado, e a *notificação*, de outro, o que autoriza, pela pertinência, a transcrição dessas conclusões, interpretando os ensinamentos da doutrina especializada, *ipsis litteris*:

"Como se nota, a disponibilização dos dados relativos à liberação de recursos, seja na rede mundial de computadores, seja fisicamente na sede do órgão ou entidade, vem a concretizar os princípios da publicidade e da transparência. Perceba-se que, nesses casos, **a divulgação de dados tem por destinatário a própria sociedade, a coletividade de pessoas**" (Negritos do original).

"De outra banda, a notificação, tal como se dá também com as intimações ou comunicações, tem por destinatário determinada pessoas (física ou jurídica). A sua finalidade não é a publicidade ou transparência, mas sim dar ciência de determinado ato ou fato a pessoa a qual se destina. Percebe-se que, enquanto a publicação/disponibilização visa a sociedade como um todo, viabilizando, assim o chamado "controle social", as notificações (assim como intimações, comunicações, etc), **tem por destino determinada e específica pessoa**" (Negritos do original).

"Observe-se que a *finalidade imediata* da notificação e da publicação, ainda que relacionadas, é distinta. Enquanto que nesta privilegia-se a transparência da atual (sic - atuação) estatal, **naquela busca-se assegurar ciência a determinado e específico sujeito**; enquanto que a publicação tem por destinatário a coletividade como um todo, **a notificação tem por destino sujeito determinado**" (Grifo do original e negritei).

"Dessa forma, a efetivação do comando inserido pressupõe, necessariamente, a caracterização de uma *comunicação direcionada*, o que não se daria, no entender desse Procurador, com a simples publicação da liberação de recursos na página da autarquia na *internet*. Vale lembrar que a publicação de tais informações já é, por imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, e como decorrência natural dos princípios da publicidade e transparência, um dever da Administração" (Destaque do original).

"*In casu*, a consultante não especificou com detalhes como pretende realizar concretamente as notificações, afirmando apenas que esta se daria mediante a "publicação de informes" o que, a princípio, parece não caracterizar a notificação a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.452/97" (Destaque do original).

28. Com efeito, o TCU, de um lado, admite a possibilidade de que a NOTIFICAÇÃO a que se refere a lei, seja efetivada por meio da *internet*, condicionando, entretanto, que não haja *frustração dos objetivos do legislador*; e o Parecer Jurídico da origem, de outro, ancorado em ensinamentos de doutrina especializada, conclui que a "publicação de informes" na *internet*, como pretende a Entidade representada, parece não caracterizar a notificação a que se refere a lei.

29. Essas duas posições, com o TCU, de um lado, e o Parecer da origem, de outro, levam ao raciocínio de que, de fato, não dá para se desprezar o avanço da tecnologia e as facilidades oferecidas pela *internet*, por puro apego ao ortodoxo sistema de remessa de *cartas*, com aviso de recebimento. Não dá para se esquecer, porém, por outro lado, que a lei exige a remessa de notificação ao interessado, com inequívoca prova do seu recebimento.

30. Daí, então, a aplicação do sempre renovado adágio popular "nem tanto ao mar, nem tanto à terra", induzindo a adoção de uma sistemática intermediária, que utilize as facilidades da tecnologia da informação, sem abandonar à lei e a declarada intenção do legislador. Ou seja: é possível a notificação a que se refere a lei por meio da *internet*, desde que o interessado confirme o recebimento da comunicação; e na ausência de recursos tecnológicos por parte das Câmaras Municipais para o recebimento da notificação por meio da *internet*, é obrigatório a remessa da comunicação por outro meio, e quanto a forma, a critério da Administração, com a inequívoca prova do recebimento pelo interessado.

DIANTE DO EXPOSTO, e com amparo nas razões retro, *opino*, em conclusão:

a) - Que o art. 1º da Lei nº 9.452, de 1997, determina a *obrigatória* NOTIFICAÇÃO às Câmaras Municipais dos recursos federais repassados aos Municípios, *a qualquer título*, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação, *com a inequívoca prova de que o notificado recebeu o documento que lhe foi enviado*;

b) - Por outra, que o texto do dispositivo legal em questão não especifica a *forma* da NOTIFICAÇÃO a ser encaminhada às Câmaras Municipais, possibilitando, então, certa dose de atuação discricionária do administrador

público, quanto a *forma* da notificação, desde que não haja **frustração do objetivo do legislador**, com a *disseminação de informações acerca dos recursos federais repassados*;

c) - Ademais, e na linha do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), admite-se que as NOTIFICAÇÕES às Câmaras Municipais sejam realizadas pela *internet*, pois esta *forma* de comunicação "*satisfaz a publicidade prescrita pela Lei 9.452/1997*", condicionadas, porém, à existência de recursos tecnológicos disponíveis, com a prova do recebimento pelo notificado ou, na ausência desses recursos tecnológicos, "**por outro meio que satisfaça o fim previsto na lei**";

d) - Nessas condições, e no meu entender, penso que não é viável, juridicamente, a pretensão da Administração do FNDE, em publicar **informes eletrônicos a serem disponibilizados na página eletrônica da autarquia**, para o efeito de dar cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.452, de 1997, embora possa a Entidade utilizar-se de outros meios de NOTIFICAÇÃO às Câmaras Municipais, desde que a *forma* utilizada atenda aos fins previstos na Lei, no sentido de dar ciência ao Legislativo Municipal dos recursos financeiros repassados aos Municípios, com a inequívoca prova do recebimento da notificação pelo notificado;

e) - *Sugiro*, em decorrência dessas conclusões, a devolução do presente expediente à PF/FNDE, para que, no uso das suas atribuições de consultoria e de assessoramento *jurídico*, oriente a Administração da autarquia em relação ao adequado cumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 9.452, de 1997;

f) - Por fim, e considerando a existência de outros órgão públicos federais representados pela Procuradoria Geral Federal (PGF) e que também efetuam repasses financeiros aos Municípios, *sugiro* a remessa de cópia do presente Parecer aos demais órgãos de execução da PGF, para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

JÂNIO MOZART CORRÊA
Procurador Federal
SIAPE Nº 6352949

De acordo.
Brasília, de setembro de 2016

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo.
Brasília, de setembro de 2016.

RONALDO GUIMARÃES GALLO
Procurador Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00792001928201616 e da chave de acesso 6ed682dc

Documento assinado eletronicamente por RONALDO GUIMARAES GALLO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10950809 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONALDO GUIMARAES GALLO. Data e Hora: 27-09-2016 16:18. Número de Série: 832766607191962546. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10950809 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 26-09-2016 12:11. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por JANIO MOZART CORREA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10950809 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANIO MOZART CORREA. Data e Hora: 26-09-2016 13:57. Número de Série: 5906028330484921772. Emissor: AC CAIXA PF v2.
